SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001131-44.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Katia Aparecida Inacio

VISTOS.

KÁTIA APARECIDA INACIO, qualificada a fls.18, foi denunciada como incursa no art.155, §4°, I e IV, do Código Penal, porque em 19.1.12, por volta de 0h20, na rua Bernardino Fernandes Nunes, bairro Cidade Jardim, em São Carlos, no interior de uma casa, agindo em concurso com Samara Caroline de Oliveira e também com um indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de um portão e uma porta), uma CPU de computador, sem marca, um monitor de vídeo, marca Capricórnio, um violão marca Tagina, tudo avaliado em R\$600,00, bens de propriedade de Nilton Luiz Antonialli Junior.

Recebida a denúncia (fls.54), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.141).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e interrogadas as rés (fls.153/159).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com afastamento da qualificadora do arrombamento; a defesa pediu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a absolvição, sustentando a existência de erro determinado por terceiro.

A decisão de fls.150v/152 desclassificou o crime para a forma tentada, permitindo a suspensão condicional do processo em relação à ré, mas ela não foi encontrada para aceitar ou recursar a proposta oferecida pelo Ministério Público, tendo as partes se manifestado (fls.186 e 187v).

É o relatório

DECIDO

Conforme decidido a fls.151/151v, houve crime tentado, tão somente, porquanto a ré não foi vista levando os objetos que desapareceram, mas tão somente no local dos fatos, separando outros para serem levados.

Como não foi encontrada levando violão, CPU e monitor, nem foi vista praticando o arrombamento, esta qualificadora já havia sido afastada.

Quanto ao furto tentado, em concurso de agentes, Samara o confessou (fls.156v), deixando claro o concurso com a ré Katia.

A negativa desta (fls.157v) está isolada no conjunto das provas, pois a vítima (fls.153) também viu Katia saindo da casa com a corré em evidente situação de flagrante, com as duas vestindo roupas do ofendido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A policial Juvandira (fls.154) atendeu à ocorrência e foi a local depois dos fatos. Lá encontrou as duas rés detidas pelos estudantes; o mesmo relatou o policial Vagner (fls.155), reforçando a prova de autoria.

Afasta-se a tese do erro determinado por terceiro pois, estando a casa previamente arrombada mas com coisas dentro, e tendo as rés usado roupas que ali estavam, não há como dizer que não soubessem que os bens tinham dono; tampouco há evidência de que tivessem sido enganadas, notadamente diante da confissão de Samara, já condenada (fls.150/152).

Katia fazia jus à suspensão condicional do processo, mas como não foi mais encontrada, ficou prejudicada a aplicação do benefício.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Katia Aparecida Inacio como incursa no art.155, §4°, IV, c.c. art.14, II, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela tentativa, com razoável percurso do iter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminis, pois já havia coisas separadas e as ré vestia objetos da vítima, preparando-se para sair do local, reduzo a sanção em ½, perfazendo pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada.

A ré poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser a acusada beneficiária da justiça gratuita, defendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA